



Serviço Público Federal
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão - CREA-MA

DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 7/2022 - CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA - 26/07/2022 das 10:00 as 12:00

Decisão: 84/2022

Referência: 2675745/2022

Interessado: DERC - PESSOA FISICA

DECISÃO

A Câmara Especializada De Engenharia Elétrica do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão - CREA-MA, no uso de suas atribuições legais, reunida em 26 de julho de 2022, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Patryckson Marinho Santos, objeto de solicitação de ofício Derc - Pessoa Fisica, considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, pelo(a) homologação do(a) ofício do(a) interessado(a) Derc - Pessoa Fisica. Coordenou a reunião o senhor **Patryckson Marinho Santos**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Catterina Dal Bianco, Fernando Antonio Carvalho De Lima, Rogerio Moreira Lima Silva. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

SÃO LUIS, 26 de julho de 2022.

PATRYCKSON MARINHO SANTOS
Coordenador da Reunião



Serviço Público Federal
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão - CREA-MA

DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 7/2022 - CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA - 26/07/2022 das 10:00 as 12:00

Decisão: 85/2022

Referência: 2679454/2022

Interessado: EDSON FERNANDO NERES DE SOUSA

EMENTA: Defere Registro de Pessoa Física - Graduação em Engenharia Elétrica

DECISÃO

A Câmara Especializada De Engenharia Elétrica do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão - CREA-MA, no uso de suas atribuições legais, reunida em 26 de julho de 2022, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Fernando Antonio Carvalho De Lima, objeto de solicitação de registro definitivo de pessoa física Edson Fernando Neres De Sousa, A COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E ATRIBUIÇÃO PROFISSIONAL - CEAP do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão, instituída pela Decisão Plenária 01/2022-PL/MA, reunida nesta data, para análise técnica e discussão dos temas da pauta e, CONSIDERANDO a competência desta comissão exarada no artigo 8º do Anexo II da Resolução Confea nº. 1.073/2016; CONSIDERANDO que o Interessado para concessão de Registro Profissional, apresentou a documentação necessária: CONSIDERANDO que compete as Câmaras Especializadas a manifestação sobre a titulação e atribuição dos profissionais, em atendimento ao Art.11 da Resolução Confea nº. 1007/2003; CONSIDERANDO a Resolução nº 473/2002 que institui a tabela de títulos profissionais do sistema CONFEA / CREA; CONSIDERANDO a Resolução Confea nº 218/1973 que Discrimina as atividades profissionais do Engenheiro ELETRICISTA. CONSIDERANDO a RESOLUÇÃO Nº 1.073, DE 19 DE ABRIL DE 2016: Art. 6º A atribuição inicial de campo de atuação profissional se dá a partir do contido nas leis e nos decretos regulamentadores das respectivas profissões, acrescida do previsto nos normativos do Confea, em vigor, que tratam do assunto. CONSIDERANDO o atendimento dos requisitos atinentes a matéria, conforme legislação pertinente; considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, Diante das considerações e verificação da documentação apensada ao processo, pelo DEFERIMENTO do Registro Profissional conferindo ao diplomado o título de ENGENHEIRO ELETRICISTA (121-08-00), Grupo: 1-Engenharia; Modalidade: 2- Eletricista; Nível: 1- Graduação, conforme tabela de títulos dos profissionais do sistema CONFEA/ CREA, com as atribuições regulamentadas no art. 8º da Resolução 218/73, EXCETO: sistemas de medição elétrica e art. 9º da Resolução 218/73, EXCETO: Sistema de Medição Elétrico.. Coordenou a reunião o senhor **Patryckson Marinho Santos**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Catterina Dal Bianco, Fernando Antonio Carvalho De Lima, Rogerio Moreira Lima Silva. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

SÃO LUIS, 26 de julho de 2022.

PATRYCKSON MARINHO SANTOS
Coordenador da Reunião



Serviço Público Federal

Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão - CREA-MA

DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 7/2022 - CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA - 26/07/2022 das 10:00 as 12:00

Decisão: 86/2022

Referência: 2642341/2021

Interessado: JEAN KARDEC CANJAO DA SILVA

EMENTA: Indefere REGISTRO DEFINITIVO DE PESSOA FÍSICA

DECISÃO

A Câmara Especializada De Engenharia Elétrica do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão - CREA-MA, no uso de suas atribuições legais, reunida em 26 de julho de 2022, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Rogerio Moreira Lima Silva, objeto de solicitação de registro definitivo de pessoa física Jean Kardec Canjao Da Silva, CONSIDERANDO a Resolução 1.007/03 do CONFEA/CREA, que dispõe sobre Registro de Profissionais; CONSIDERANDO o Art.4º e seus incisos subseqüentes da Resolução 1007/03, os quais nos impõem a documentação; CONSIDERANDO que no caso em tela, com base nas peças dos autos do Processo e, após as manifestações da Instituição de Ensino UNIP - UNIVERSIDADE PAULISTA observa-se claramente a não autenticidade do documento apresentado e submetido à apreciação do CREA-MA. Elucidativo quanto à situação em testilha, valha-nos dispositivo aplicável Código Penal Brasileiro, in verbis: Falsificação de Documento Público Art. 297 - Falsificar, no todo ou em parte, documento público, ou alterar documento público verdadeiro: Pena - reclusão, de dois a seis anos, e multa. 1º - Se o agente é funcionário público, e comete o crime prevalecendo-se do cargo, aumenta-se a pena de sexta parte. 2º - Para os efeitos penais, equiparam-se a documento público o emanado de entidade paraestatal, o título ao portador ou transmissível por endosso, as ações de sociedade comercial, os livros mercantis e o testamento particular. 3º Nas mesmas penas incorre quem insere ou faz inserir: I - na folha de pagamento ou em documento de informações que seja destinado a fazer prova perante a previdência social, pessoa que não possua a qualidade de segurado obrigatório; II - na Carteira de Trabalho e Previdência Social do empregado ou em documento que deva produzir efeito perante a previdência social, declaração falsa ou diversa da que deveria ter sido escrita; III - em documento contábil ou em qualquer outro documento relacionado com as obrigações da empresa perante a previdência social, declaração falsa ou diversa da que deveria ter constado. 4º Nas mesmas penas incorre quem omite, nos documentos mencionados no § 3º, nome do segurado e seus dados pessoais, a remuneração, a vigência do contrato de trabalho ou de prestação de serviços. Falsificação de documento particular Falsificação de Documento Particular Art. 298 - Falsificar, no todo ou em parte, documento particular ou alterar documento particular verdadeiro: Pena - reclusão, de 1 (um) a 5 (cinco) anos, e multa. Uso de Documento Falso Art. 304 - Fazer uso de qualquer dos papéis falsificados ou alterados, a que se referem os arts. 297 a 302: Pena - a cominada à falsificação ou à alteração. CONSIDERANDO que a Administração Pública, em obediência ao princípio da legalidade, não pode ficar inerte ao tomar ciência de qualquer ilícito penal, sendo imperiosa a adoção de providências no fito de impedir a continuidade de qualquer conduta imprópria ou inadequada com o sistema normativo vigente; CONSIDERANDO a objetividade jurídica do crime de uso de documento falso é a fé pública no que tange à autenticidade dos documentos públicos e particulares. A consumação do delito de falso ocorre com a produção do documento, contendo a falsidade, independentemente da ocorrência de dano, ou com o seu uso, eis que se tratam de crimes formais; CONSIDERANDO que frente a tal imperativo e analisando a revelação apresentada constata-se, numa primeira perspectiva, fortes indícios de materialidade e autoria de contrafação de documento público, de forma que os fatos apontados mostram-se passíveis de apuração na esfera policial, sendo o cancelamento do registro a medida que se impõe. CONSIDERANDO o artigo 46 da Lei 5.194/66, esclarece a competência das Câmaras Especializadas dos Crea's: Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas: a) julgar os casos de infração da presente Lei, no âmbito de sua competência profissional específica; b) julgar as infrações do Código de Ética; c) aplicar as penalidades e multas previstas; d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região; CONSIDERANDO ainda que foram observados e garantidos os princípios do contraditório e ampla defesa nos termos do art. 5º incisos LIV e LV, CF c/c art. 2º, caput e parágrafo único, inciso X, da Lei nº 9.784/99. CONSIDERANDO que o requerente não trouxe argumentos e provas suficientes para a elucidação dos fatos. CONSIDERANDO a irregularidade da documentação apresentada, conforme legislação pertinente. Considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, Diante das considerações e verificação da documentação apensada ao processo, pelo INDEFERIMENTO DO REGISTRO, diante da não confirmação pela Instituição de Ensino da autenticidade do diploma apresentado ao CREA/MA pelo senhor JEAN KARDEC CANJAO DA SILVA (CPF nº 029.251.133-70), e encaminhamento de cópia do inteiro teor do processo em epígrafe ao Departamento de Polícia Federal no Estado do Maranhão - DPF/MA para as providências cabíveis, com base nos artigos supracitados. 2 - Encaminhamento de cópia desta decisão a todos os CREA'S para ciência e providências necessárias. Após a notificação do interessado, encaminhem-se os autos à Assessoria Jurídica para elaboração de notícia-crime à DPF/MA.. Coordenou a reunião o senhor **Patryckson Marinho Santos**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Catterina Dal Bianco, Fernando Antonio Carvalho De Lima, Rogerio Moreira Lima Silva. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão

Avenida dos Holandeses, Quadra 35, Lote 8, Calhau, São Luis/MA

Tel: + 55 (98) 2106-8300 Fax: + 55 (98) 2106-8300 E-mail: faleconosco@creama.org.br



Serviço Público Federal
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão - CREA-MA

DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

Cientifique-se e cumpra-se.

SÃO LUIS, 26 de julho de 2022.

A handwritten signature in blue ink, appearing to read 'Patryckson Marinho Santos', is shown within a light gray rectangular box.

PATRYCKSON MARINHO SANTOS
Coordenador da Reunião



Serviço Público Federal

Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão - CREA-MA

DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 7/2022 - CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA - 26/07/2022 das 10:00 as 12:00

Decisão: 87/2022

Referência: 2685499/2022

Interessado: LUZINEI PEREIRA BARBOSA

EMENTA: Defere INCLUSÃO DE PÓS GRADUAÇÃO - engenharia clínica

DECISÃO

A Câmara Especializada De Engenharia Elétrica do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão - CREA-MA, no uso de suas atribuições legais, reunida em 26 de julho de 2022, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Rogerio Moreira Lima Silva, objeto de solicitação de inclusão de pós graduação diversas (mestrado, doutorado e especializações.) Luzinei Pereira Barbosa, CONSIDERANDO que compete as Câmaras Especializadas a manifestação sobre a titulação e atribuição dos profissionais, em atendimento ao Art.11 da Resolução Confea nº. 1007/2003; CONSIDERANDO o Art. 4º da Resolução 1.073/2016 do Confea: Art. 4º. O título profissional será atribuído pelo Crea, mediante análise do currículo escolar e do projeto pedagógico do curso de formação do profissional, nos níveis discriminados nos incisos I, III e IV do art. 3º, obtida por diplomação em curso reconhecido pelo sistema oficial de ensino brasileiro, no âmbito das profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea. Parágrafo único. O título profissional a ser atribuído em conformidade com o caput deste artigo deverá constar da Tabela de Títulos do Confea. CONSIDERANDO a RESOLUÇÃO Nº 1.073, DE 19 DE ABRIL DE 2016: Art. 6º A atribuição inicial de campo de atuação profissional se dá a partir do contido nas leis e nos decretos regulamentadores das respectivas profissões, acrescida do previsto nos normativos do Confea, em vigor, que tratam do assunto. § 1º As profissões que não têm atribuições regulamentadas em legislação específica terão suas atribuições mínimas definidas nos normativos do Confea, em vigor, que tratam do assunto. § 2º As eventuais atribuições adicionais obtidas na formação inicial e não previstas no caput e no § 1º deste artigo serão objeto de requerimento do profissional e decorrerão de análise do currículo escolar e do projeto pedagógico do curso de formação do profissional, a ser realizada pelas câmaras especializadas competentes envolvidas. Seção IV Extensão das atribuições profissionais. Art. 7º A extensão da atribuição inicial de atividades, de competências e de campo de atuação profissional no âmbito das profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea será concedida pelo Crea aos profissionais registrados adimplentes, mediante análise do projeto pedagógico de curso comprovadamente regular, junto ao sistema oficial de ensino brasileiro, nos níveis de formação profissional discriminados no art. 3º, cursados com aproveitamento, e por suplementação curricular comprovadamente regular, dependendo de decisão favorável das câmaras especializadas pertinentes à atribuição requerida. § 1º A concessão da extensão da atribuição inicial de atividades e de campo de atuação profissional no âmbito das profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea será em conformidade com a análise efetuada pelas câmaras especializadas competentes do Crea da circunscrição na qual se encontra estabelecida a instituição de ensino ou a sede do campus avançado, conforme o caso. CONSIDERANDO as Decisões Plenárias do CONFEA Nº : PL-0490/98. DECISÃO Nº : PL-1804/98 que estabeleceu a Competência Profissional para portadores de certificados de pós-graduação em Engenharia Clínica:DECIDIU rejeitar a Deliberação nº 002/98-CEP (que propõe ao Plenário do CONFEA, esclarecer aos CREAs o seguinte: 1- O Projeto e a execução dos equipamentos odonto-médico hospitalares são de competência profissional dos Engenheiros Mecânicos, Eletricistas e Eletrônicos, circunscritos exclusivamente no âmbito de sua formação profissional, desde que sejam portadores de certificados de cursos de pós-graduação - especialização, mestrado ou doutorado - em Engenharia Clínica ou outra denominação correspondente, expedidos por instituições de ensino superior, devidamente reconhecidas pelo Ministério da Educação e Cultura; 2- Os CREAs, quando solicitados, deverão proceder as devidas anotações nas Carteiras Profissionais, com observância do contido no artigo 25 da Resolução nº 218/73, do CONFEA; DECIDIU esclarecer aos CREAs o seguinte: 1) O projeto e a execução dos equipamentos eletro-eletrônicos e/ou eletromecânicos, odonto-médico hospitalares são de competência profissional dos engenheiros mecânicos, eletricistas e eletrônicos circunscritos, exclusivamente, no âmbito de sua formação profissional; 2) Os profissionais portadores de certificados de cursos de pós-graduação, (especialização, mestrado ou doutorado), em Engenharia Clínica ou outra denominação correspondente, pertinentes as graduações acima citadas, expedidos por Instituições de Ensino Superior, devidamente reconhecidas pelo Ministério da Educação e Cultura, poderão requerer e anotar as respectivas atribuições; 3) Os CREAs, quando solicitados, deverão proceder as devidas anotações nas Carteiras Profissionais, com observância do contido no artigo 25 da Resolução nº 218/73, do CONFEA; CONSIDERANDO QUE O CURSO JÁ É CADASTRADO NO CREA-PR através da DECISÃO DE PLENÁRIO Nº 1720/2019 QUE DECIDIU; Processo: 2019/6-000092-4 1 - Pelo deferimento da solicitação de cadastramento do curso de Pós-Graduação Lato Sensu em Engenharia Clínica, ofertado pela instituição de ensino denominada Faculdade de Tecnologia de Curitiba, em Curitiba, conforme organização curricular constante deste parecer, com as seguintes observações: 1.1 - As atribuições serão deferidas conforme as disciplinas cursadas e a depender da formação inicial do egresso. 1.2 - Pela autorização para concessão de extensão de atribuições administrativa, aos engenheiros pertencentes à modalidade eletricista (conforme Tabela de Títulos), de acordo com a Decisão Plenária do Confea PL1853/2018 que aprovou a atualização da tabela auxiliar de obras e serviços nacional - TOS-nacional:

Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão

Avenida dos Holandeses, Quadra 35, Lote 8, Calhau, São Luis/MA

Tel: + 55 (98) 2106-8300 Fax: + 55 (98) 2106-8300 E-mail: faleconosco@creama.org.br



Serviço Público Federal

Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão - CREA-MA

DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

CONSIDERANDO QUE a Decisão acima autoriza a concessão administrativa de atribuições apenas aos engenheiros pertencentes à modalidade eletricitista . CONSIDERANDO que a requerente é engenheira CIVIL. CONSIDERANDO que é necessário que a profissional promova o pedido de análise de extensão de atribuições junto ao CREA-PR pois o curso possui cadastro naquele regional, conforme dispõe a resolução 1073/2016 do CONFEA, e orientamos que anexe histórico escolar e ementários das disciplinas tanto da pós-graduação quanto do seu curso de graduação para análise da efetiva suplementação curricular conforme art. 7º da Resolução 1073/2016; considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, Diante das considerações e verificação da documentação apensada ao processo, pelo DEFERIMENTO da anotação do curso, SEM ACRÉSCIMO DE TÍTULO E SEM EXTENSÃO DE ATRIBUIÇÕES. . Coordenou a reunião o senhor **Patryckson Marinho Santos**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Catterina Dal Bianco, Fernando Antonio Carvalho De Lima, Rogerio Moreira Lima Silva. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

SÃO LUIS, 26 de julho de 2022.

PATRYCKSON MARINHO SANTOS
Coordenador da Reunião



Serviço Público Federal
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão - CREA-MA

DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 7/2022 - CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA - 26/07/2022 das 10:00 as 12:00

Decisão: 88/2022

Referência: 2685789/2022

Interessado: ONLY SERVICOS DE TELECOMUNICACOES LTDA

EMENTA: Defere REGISTRO DE PESSOA JURÍDICA

DECISÃO

A Câmara Especializada De Engenharia Elétrica do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão - CREA-MA, no uso de suas atribuições legais, reunida em 26 de julho de 2022, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Catterina Dal Bianco, objeto de solicitação de registro definitivo de pessoa jurídica Only Servicos De Telecomunicacoes Ltda, CONSIDERANDO que a regulamentação dos pedidos de registros de empresas perante o Conselho Regional sedácom base na Resolução nº. 1.121/2019 do CONFEA; Considerando que a Resolução 1.121/2019 do ConfeaRevogou aResolução 336/89 do Confea; CONSIDERANDO que de acordo com o artigo 17 da Resolução 1.121/2019Oprofissional poderá ser responsável técnico por mais de uma pessoa jurídica.CONSIDERANDO que oprofissionalindicado encontra-se em dias com este Conselho, e já é responsável técnico por 5 empresas;CONSIDERANDO queo pedido de vinculação de responsabilidade profissional na empresa interessada é de 10 (dez) horas semanais.CONSIDERANDO a regularidade da documentação apensada ao processo, conforme legislaçãooportinente; CONSIDERANDO que o profissional anexou justificativa/declaração que possui carga horária disponível e nãoconflitantescom as outras empresas; CONSIDERANDO a competência desta Câmara. CONSIDERANDO o Art. 19 da Resolução1.121/19 Serápermitido ao profissional fazer parte do quadro técnico de mais de uma pessoa jurídica. Parágrafo único.Caso hajaindícios de que o profissional não participe efetivamente das atividades técnicas desenvolvidas pela pessoajurídica decujo quadro técnico faz parte, o Crea deverá executar a fiscalização para averiguar se há, ou não, aocorrência deinfração à alínea "c" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966. considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, Diante das considerações e verificação da documentação apensada ao processo, pelo DEFERIMENTO do pedido de REGISTRO DE PESSOA JURÍDICA. No registro da empresa devem constar as restrições das atividadesnãocobertas pelas atribuições de seu responsável técnico, conforme parágrafo único do art. 12, da Resolução 1.121/2019do CONFEA, devendo o setor responsável adotar as providências neste sentido. Após a inclusão, o DERC-PJ deve encaminhar nome do profissional ao setor de fiscalização para os procedimentos indicados no parágrafo único do artigo 19 da da Resolução 1.121/19 do CONFEA.. Coordenou a reunião o senhor **Patryckson Marinho Santos**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Catterina Dal Bianco, Fernando Antonio Carvalho De Lima, Rogerio Moreira Lima Silva. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

SÃO LUIS, 26 de julho de 2022.

PATRYCKSON MARINHO SANTOS
Coordenador da Reunião



Serviço Público Federal
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão - CREA-MA

DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 7/2022 - CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA - 26/07/2022 das 10:00 as 12:00

Decisão: 89/2022

Referência: 2671776/2022 - Auto: 2090548/2022

Interessado: WILLIAN RENOS ARAUJO BARROSO

EMENTA: Defere DE ART FORA DE ÉPOCA.

DECISÃO

A Câmara Especializada De Engenharia Elétrica do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão - CREA-MA, no uso de suas atribuições legais, reunida em 26 de julho de 2022, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Catterina Dal Bianco, objeto de solicitação de registro de art fora de época - res. 1050 Willian Renos Araujo Barroso, CONSIDERANDO a Lei n.º 6.496/77 que institui a "Anotação de Responsabilidade Técnica" na prestação de serviços de Engenharia, de Arquitetura e Agronomia; CONSIDERANDO a Resolução 1.050/13 do CONFEA/CREA que dispõe sobre a regularização de obras e serviços de Engenharia e Agronomia concluída sem a devida Anotação de Responsabilidade Técnica - ART; CONSIDERANDO o art.02 da Resolução nº 1.050, de 13 de dezembro de 2013 que discrimina a documentação necessária para registro de ART de obra concluída; CONSIDERANDO o atestado de capacidade técnica emitido pela contratante, segundo o qual o engenheiro executou os serviços descritos na ART requerida devidamente elaborado por profissional que possua habilitação nas profissões abrangidas pelo Sistema Confea/CREA; CONSIDERANDO que o período da execução do serviço se deu após o registro da empresa e do profissional no CREA-MA; CONSIDERANDO que a falta de elaboração da Anotação de Responsabilidade Técnica - ART culminou na infração do art. 1 da Lei Federal nº 6.496/77, bem assim da Lei Federal nº 5.194/66: Art. 3º- A falta da ART sujeitará o profissional ou a empresa à multa prevista na alínea "a" do Art. 73 da Lei nº 5.194, de 24 DEZ 1966, e demais cominações legais. CONSIDERANDO a documentação analisada. considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, Diante das considerações e verificação da documentação apensada ao processo, pelo DEFERIMENTO do registro da ART , uma vez que foram preenchidos os requisitos mínimos exigidos pela Resolução nº. 1.025/2009 e 1.050/13, ambas do CONFEA, após o pagamento da multa no valor de R\$ R\$ 703,90 (setecentos e três reais e noventa centavos), conforme preceitua anexo da decisão PL-1544/2019, seguindo os seguintes procedimentos na ordem que segue: a Lavratura imediata do Auto de Infração pela fiscalização do CREA/MA, nos termos do art. 9º da Resolução nº 1008/04, com a notificação (ciência) do autuado, pessoal ou por meio de AR; Impressão e pagamento do boleto da multa; Pagamento da ART; Registro da respectiva Anotação de Responsabilidade Técnica - ART;. Coordenou a reunião o senhor **Patryckson Marinho Santos**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Catterina Dal Bianco, Fernando Antonio Carvalho De Lima, Rogerio Moreira Lima Silva. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

SÃO LUIS, 26 de julho de 2022.

PATRYCKSON MARINHO SANTOS
Coordenador da Reunião



Serviço Público Federal

Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão - CREA-MA

DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 7/2022 - CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA - 26/07/2022 das 10:00 as 12:00

Decisão: 90/2022

Referência: 2595533/2019 - Auto: 28201/2019

Interessado: CENTRO MÉDICO ODONTOLÓGICO SORRINDO LTDA - ME

EMENTA: a penalidade aplicada pelo auto de infração - EXERCÍCIO ILEGAL P/PESSOA JURÍDICA - por infração ao(a) alínea "a" do art. 6º da Lei Federal nº 5.194, de 1966

DECISÃO

A Câmara Especializada De Engenharia Elétrica do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão - CREA-MA, no uso de suas atribuições legais, reunida em 26 de julho de 2022, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Fernando Antonio Carvalho De Lima, objeto de solicitação de relatório de fiscalização Centro Médico Odontológico Sorrindo Ltda - Me, CONSIDERANDO o art. 1º da Lei 6.496/77 o qual estabelece que "todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia, à Arquitetura e à Engenharia Elétrica fica sujeito à 'Anotação de Responsabilidade Técnica'(ART)."; CONSIDERANDO a Resolução nº. 1.008/2004-CONFEA, de 09 de dezembro de 2004, que dispõe sobre os procedimentos para instauração e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades; CONSIDERANDO Decisão Normativa Nº74 de 2004 que dispõe sobre a aplicação de dispositivos da Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, relativos a infrações. CONSIDERANDO que o Auto de Infração se deu em razão da falta de ART referente a manutenção de equipamentos medicos; CONSIDERANDO o Art. 6º da Lei Nº5.194/66, que tipifica o exercício ilegal da profissão de engenharia, in verbis: Art. 6º - Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro-agrônomo: a) a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata esta Lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais. CONSIDERANDO Art 1º da Decisão Normativa Nº74 que estabelece criterios para o enquadramento de profissionais, leigos, pessoas jurídicas constituídas ou não para executarem atividades privativas de engenheiro, nestes termos: "Art. 1º Os Creas deverão observar as seguintes orientações quando do enquadramento de profissionais, leigos, pessoas jurídicas constituídas ou não para executarem atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea, por infringência às alíneas "a" e "e" do art. 6º, arts. 55, 59 e 60 da Lei nº 5.194, de 1966: V - pessoas jurídicas sem objetivo social relacionado às atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea, ao executarem tais atividades estarão infringindo a alínea "a" do art. 6º, com multa prevista na alínea "e" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966." CONSIDERANDO que a empresa atuada apresentou defesa alegando que não houve manutenção, uma vez que os equipamentos se encontravam dentro do prazo da garantia do fabricante conforme nota fiscal; CONSIDERANDO nota fiscal anexada pelo atuado; CONSIDERANDO o artigo 52 da Resolução 1.008/2004: Art. 52. A extinção do processo ocorrerá: I - quando a câmara especializada concluir pela ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo; II - quando o órgão julgador declarar a prescrição do ilícito que originou o processo; III - quando o órgão julgador concluir por exaurida a finalidade do processo ou o objeto da decisão se tornar impossível, inútil ou prejudicado por fato superveniente; ou IV - quando o órgão julgador proferir decisão definitiva, caracterizando trânsito em julgado. considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, pelo(a) manutenção do(a) relatório de fiscalização : 28201/2019 do(a) interessado(a) Centro Médico Odontológico Sorrindo Ltda - Me. Coordenou a reunião o senhor **Patryckson Marinho Santos**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Catterina Dal Bianco, Fernando Antonio Carvalho De Lima, Rogerio Moreira Lima Silva. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

SÃO LUIS, 26 de julho de 2022.

PATRYCKSON MARINHO SANTOS

Coordenador da Reunião

Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão

Avenida dos Holandeses, Quadra 35, Lote 8, Calhau, São Luis/MA

Tel: + 55 (98) 2106-8300 Fax: + 55 (98) 2106-8300 E-mail: faleconosco@creama.org.br



Serviço Público Federal
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão - CREA-MA

DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 7/2022 - CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA - 26/07/2022 das 10:00 as 12:00

Decisão: 91/2022

Referência: 2681417/2022 - Auto: 9700165/2022

Interessado: DIVERSÃO ILHA DO AMOR LTDA

EMENTA: a penalidade aplicada pelo auto de infração - EXERCÍCIO ILEGAL P/PESSOA JURÍDICA - por infração ao(a) alínea "a" do art. 6º da Lei Federal nº 5.194, de 1966

DECISÃO

A Câmara Especializada De Engenharia Elétrica do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão - CREA-MA, no uso de suas atribuições legais, reunida em 26 de julho de 2022, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Catterina Dal Bianco, objeto de solicitação de relatório de fiscalização Diversão Ilha Do Amor Ltda, CONSIDERANDO o art. 1º da Lei 6.496/77 o qual estabelece que "todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia, à Arquitetura e à Engenharia Elétrica fica sujeito à 'Anotação de Responsabilidade Técnica'(ART)."; CONSIDERANDO a Resolução nº. 1.008/2004-CONFEEA, de 09 de dezembro de 2004, que dispõe sobre os procedimentos para instauração e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades; CONSIDERANDO que o Auto de Infração se deu em razão do EXERCÍCIO ILEGAL P/PESSOA JURÍDICA; CONSIDERANDO que o autuado apresentou a ART (MA20220532926) do serviço registrada antes do início da obra. CONSIDERANDO que foi verificado que o auto de infração foi lavrado sem a ciência do interessado, uma vez que o processo não consta AR de recebimento ou qualquer assinatura de cientificação, dessa forma constatando descumprimento do Art. 53º da Resolução nº 1008, de dezembro de 2004, no que tange sobre a comunicação dos atos processuais, in verbis: "Art. 53. As notificações e o auto de infração devem ser entregues pessoalmente ou enviados por via postal com Aviso de Recebimento - AR ou por outro meio legal admitido que assegure a certeza da ciência do autuado. § 1º Em todos os casos, o comprovante de entrega deverá ser anexado ao processo. § 2º Caso o autuado recuse ou obstrua o recebimento da notificação ou do auto de infração, o fato deverá ser registrado no processo;" CONSIDERANDO o artigo 52 da Resolução 1.008/2004: Art. 52. A extinção do processo ocorrerá: I - quando a câmara especializada concluir pela ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo; II - quando o órgão julgador declarar a prescrição do ilícito que originou o processo; III - quando o órgão julgador concluir por exaurida a finalidade do processo ou o objeto da decisão se tornar impossível, inútil ou prejudicado por fato superveniente; ou IV - quando o órgão julgador proferir decisão definitiva, caracterizando trânsito em julgado. considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, pelo(a) arquivamento do(a) relatório de fiscalização : 9700165/2022 do(a) interessado(a) Diversão Ilha Do Amor Ltda. Coordenou a reunião o senhor **Patryckson Marinho Santos**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Catterina Dal Bianco, Fernando Antonio Carvalho De Lima, Rogério Moreira Lima Silva. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

SÃO LUIS, 26 de julho de 2022.

PATRYCKSON MARINHO SANTOS
Coordenador da Reunião



Serviço Público Federal
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão - CREA-MA

DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 7/2022 - CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA - 26/07/2022 das 10:00 as 12:00

Decisão: 92/2022

Referência: 2591414/2019 - Auto: 26421/2019

Interessado: EDUARDO SARMENTO TRAVINCAS DE CASTRO

EMENTA: a penalidade aplicada pelo auto de infração - FALTA DE ART DO PROFISSIONAL - por infração ao(a) art. 1º da Lei Federal nº 6.496, de 1977

DECISÃO

A Câmara Especializada De Engenharia Elétrica do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão - CREA-MA, no uso de suas atribuições legais, reunida em 26 de julho de 2022, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Fernando Antonio Carvalho De Lima, objeto de solicitação de relatório de fiscalização Eduardo Sarmiento Travincas De Castro, CONSIDERANDO o art. 1º da Lei 6.496/77 o qual estabelece que "todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia, à Arquitetura ficam sujeitos à 'Anotação de Responsabilidade Técnica'(ART)."; CONSIDERANDO a Resolução nº. 1.008/2004-CONFEEA, de 09 de dezembro de 2004, que dispõe sobre os procedimentos para instauração e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades; CONSIDERANDO que o autuado apresentou a ART (MA20190237827) do serviço registrada antes do início da obra. CONSIDERANDO o artigo 52 da Resolução 1.008/2004: Art. 52. A extinção do processo ocorrerá: I - quando a câmara especializada concluir pela ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo; II - quando o órgão julgador declarar a prescrição do ilícito que originou o processo; III - quando o órgão julgador concluir por exaurida a finalidade do processo ou o objeto da decisão se tornar impossível, inútil ou prejudicado por fato superveniente; ou IV - quando o órgão julgador proferir decisão definitiva, caracterizando trânsito em julgado. considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, pelo(a) manutenção do(a) relatório de fiscalização : 26421/2019 do(a) interessado(a) Eduardo Sarmiento Travincas De Castro. Coordenou a reunião o senhor **Patryckson Marinho Santos**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Catterina Dal Bianco, Fernando Antonio Carvalho De Lima, Rogerio Moreira Lima Silva. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

SÃO LUIS, 26 de julho de 2022.

PATRYCKSON MARINHO SANTOS
Coordenador da Reunião



Serviço Público Federal

Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão - CREA-MA

DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 7/2022 - CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA - 26/07/2022 das 10:00 as 12:00

Decisão: 93/2022

Referência: 2649256/2021 - Auto: 1920326/2021

Interessado: MERCURIO COMERCIO DE PROD MEDICOS HOSPITALARES LTDA

EMENTA: a penalidade aplicada pelo auto de infração - FALTA DE ART DE CONTRATO DE OBRA/SERVICOS - por infração ao(a) art. 1º da Lei Federal nº 6.496, de 1977

DECISÃO

A Câmara Especializada De Engenharia Elétrica do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão - CREA-MA, no uso de suas atribuições legais, reunida em 26 de julho de 2022, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Rogerio Moreira Lima Silva, objeto de solicitação de relatório de fiscalização Mercurio Comercio De Prod Medicos Hospitalares Ltda, CONSIDERANDO o art. 1º da Lei 6.496/77 o qual estabelece que "todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia, à Arquitetura e à Engenharia Elétrica fica sujeito à 'Anotação de Responsabilidade Técnica'(ART)."; CONSIDERANDO a Resolução nº. 1.008/2004-CONFEA, de 09 de dezembro de 2004, que dispõe sobre os procedimentos para instauração e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades; CONSIDERANDO o artigo 73 da Lei nº. 5.194, de 1966, que estipula as multas a serem aplicadas às pessoas físicas (profissionais e leigos) e às pessoas jurídicas que incorrerem em infração a legislação profissional, de acordo com a gravidade da falta cometida; CONSIDERANDO que as atividades profissionais de 1 a 18 do art. 5º, § 1º, da Resolução nº 1.073/2016 referentes a equipamentos eletrônicos em conformidade com o art. 9º da Resolução 218/1973 c/c artigos 1º, 7º e 27 alínea (f) da Lei 5.194/1966 são de competência dos Engenheiros Eletricistas, Eletrônicos, de Telecomunicações e de Computação; CONSIDERANDO que as atividades profissionais de 1 a 18 do art. 5º, § 1º, da Resolução nº 1.073/2016 referentes aos instrumentos e aos equipamentos elétricos, eletrônicos e eletromecânicos de tecnologias para a saúde, de imagenologia, de aferição, de monitoração, de estimulação e de reprodução de sinais vitais das áreas médica, odontológica ou hospitalar em conformidade com o art. 2º inciso II da Resolução 1.103/2018 c/c artigos 1º, 7º e 27 alínea (f) da Lei 5.194/1966 são de competência dos Engenheiros Biomédicos; CONSIDERANDO o artigo 3º inciso VI da RESOLUÇÃO RDC Nº 611/2022-ANVISA que profissional legalmente habilitado é o profissional com formação superior ou técnica com suas competências atribuídas por lei, e que cumpre todos os requisitos legais para o exercício da profissão; CONSIDERANDO que tanto a antiga Lei de licitações (art. 30 da Lei 8666/1003) quanto a nova Lei de Licitações (art. 67 da Lei 14.133/2021) exigem para licitações das atividades da Engenharia profissionais com registro no CREA para as obras e serviços da Engenharia ; CONSIDERANDO que Constituem princípios da fiscalização do Sistema Confea/Crea: Risco Social e Proteção à Vida, segundo o qual as situações ou os empreendimentos que possam gerar riscos à sociedade e ao meio ambiente devem ser fiscalizados de forma prioritária mediante ações preventivas voltadas a minimizar a ocorrência de sinistros ou desastres; CONSIDERANDO o risco a coletividade do projeto, execução, instalação e operação do equipamento eletromédico no caso CENTRÍFUGA modelo 50CS são para uso como centrífuga de laboratório, centrífuga para laboratório, centrífuga para laboratório de análises clínicas, centrífuga laboratório, centrífuga para sangue, centrífuga de sangue, utilização em laboratório, centrífuga de urina, centrífuga sorológica, centrífuga de coleta, centrífuga para tubos grandes, centrífuga para tubos pequenos, centrífuga veterinária, centrífuga para clínica veterinária, centrífuga para prp, centrífuga para tubos de gel, centrífuga força g, centrífuga rpm, centrífuga exame; CONSIDERANDO o risco a sociedade podendo resultados errados impacto na vida de dezenas de pacientes, inclusive levando ao óbito por resultados errados que podem levar a erro médico; CONSIDERANDO que Sistemas embarcados é o nome que se dá a programas e sistemas embutidos em microprocessadores, que executam tarefas específicas em um aparelho , esclarecendo que microprocessadores são computadores embutidos. Assim sendo um sistema embarcado é um equipamento eletrônico que envolve hardwares e software; CONSIDERANDO que centrífuga modelo ALB 50 CS é equipamento eletrônico do tipo Sistema Eletrônico Embarcado, opera com 8A de corrente elétrica, demonstram alto risco na operação visto que correntes a partir de 0,03A impõe risco de fibrilação cardíaca, pois a passagem da corrente elétrica pelo corpo humano pode causar desde um simples formigamento, queimaduras, fibrilação, parada cardiopulmonar até a morte, de acordo com a intensidade e o tempo de exposição à energia. Assim a escala de riscos começa em 0,02A com risco de parada respiratória, 0,1A risco de ataque cardíaco, 2A risco de parada cardíaca e a partir de 3A é risco mortal a vida. Assim deixa claro o risco de um choque na corrente de operação de equipamento e o porquê da obrigatoriedade do uso do dispositivo de DR nas instalações elétricas em baixa tensão a partir de 1997 para NBR 5410; CONSIDERANDO que o Auto de Infração se deu em razão do FALTA DE ART DE CONTRATO DE OBRA/SERVICOS - por infração ao(a) art. 1º da Lei Federal nº 6.496, de 1977; CONSIDERANDO que o autuado apenas protocolou seu contrato social, não apresentou pedido fundamentado e não apresentou a ART requerida; CONSIDERANDO que o fiscal possui fé pública e verificou a existência da infração; CONSIDERANDO ainda que o autuado não trouxe, em sua defesa, argumentos, nem tampouco provas suficientes para elidir a imposição da penalidade. CONSIDERANDO que não foi apresentada a ART solicitada; considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por

Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão

Avenida dos Holandeses, Quadra 35, Lote 8, Calhau, São Luis/MA

Tel: + 55 (98) 2106-8300 Fax: + 55 (98) 2106-8300 E-mail: faleconosco@creama.org.br



Serviço Público Federal
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão - CREA-MA

DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

unanimidade, pelo(a) manutenção do(a) relatório de fiscalização : 1920326/2021 do(a) interessado(a) Mercurio Comercio De Prod Medicos Hospitalares Ltda. Coordenou a reunião o senhor **Patryckson Marinho Santos**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Catterina Dal Bianco, Fernando Antonio Carvalho De Lima, Rogerio Moreira Lima Silva. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

SÃO LUIS, 26 de julho de 2022.

PATRYCKSON MARINHO SANTOS
Coordenador da Reunião



Serviço Público Federal

Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão - CREA-MA

DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 7/2022 - CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA - 26/07/2022 das 10:00 as 12:00

Decisão: 94/2022

Referência: 2523438/2016 - Auto: 17695/2016

Interessado: OMEGA ENERGIA E IMPLANTAÇÃO 2 SA

EMENTA: a penalidade aplicada pelo auto de infração - FIRMA SEM REGISTRO E SEM PROFISSIONAL - por infração ao(a) art. 59, da Lei Federal nº 5.194, de 1966

DECISÃO

A Câmara Especializada De Engenharia Elétrica do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão - CREA-MA, no uso de suas atribuições legais, reunida em 26 de julho de 2022, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Catterina Dal Bianco, objeto de solicitação de relatório de fiscalização Omega Energia E Implantação 2 Sa, CONSIDERANDO a Resolução nº 1.008/04 do CONFEA que estabelece os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades; CONSIDERANDO que pela Lei Federal nº9.873/99 "prescreve em cinco anos a ação punitiva da Administração Pública Federal, direta e indireta, no exercício do poder de polícia, objetivando apurar infração à legislação em vigor, contados da data da prática do ato ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado." Parágrafo único. Enquadram-se neste artigo os processos administrativos instaurados em desfavor de pessoas físicas, leigos e profissionais do Sistema Confea/Crea, e de pessoas jurídicas, excluindo os processos ético disciplinares. CONSIDERANDO o artigo 52 da Resolução nº 1.008/04 do CONFEA, que esclarece: Art. 52. A extinção do processo ocorrerá: I - quando a câmara especializada concluir pela ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo; II - quando o órgão julgador declarar a prescrição do ilícito que originou o processo; III - quando o órgão julgador concluir por exaurida a finalidade do processo ou o objeto da decisão se tornar impossível, inútil ou prejudicado por fato superveniente; ou IV - quando o órgão julgador proferir decisão definitiva, caracterizando trânsito em julgado. CONSIDERANDO a regularidade da documentação apresentada, conforme legislação pertinente; considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, pelo(a) arquivamento do(a) relatório de fiscalização : 17695/2016 do(a) interessado(a) Omega Energia E Implantação 2 Sa. Coordenou a reunião o senhor **Patryckson Marinho Santos**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Catterina Dal Bianco, Fernando Antonio Carvalho De Lima, Rogerio Moreira Lima Silva. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

SÃO LUIS, 26 de julho de 2022.

PATRYCKSON MARINHO SANTOS

Coordenador da Reunião



Serviço Público Federal
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão - CREA-MA

DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 7/2022 - CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA - 26/07/2022 das 10:00 as 12:00

Decisão: 95/2022

Referência: 2550319/2017 - Auto: 16785/2017

Interessado: PENTAGONO COMERCIO E ENGENHARIA LTDA - EPP

EMENTA: a penalidade aplicada pelo auto de infração - FALTA DE ART POR PESSOA JURIDICA - por infração ao(a) art. 1º da Lei Federal nº 6.496, de 1977

DECISÃO

A Câmara Especializada De Engenharia Elétrica do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão - CREA-MA, no uso de suas atribuições legais, reunida em 26 de julho de 2022, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Fernando Antonio Carvalho De Lima, objeto de solicitação de relatório de fiscalização Pentagono Comercio E Engenharia Ltda - Epp, CONSIDERANDO o art. 1º da Lei 6.496/77 o qual estabelece que "todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia, à Arquitetura e à Engenharia Elétrica fica sujeito à 'Anotação de Responsabilidade Técnica'(ART)."; CONSIDERANDO a Resolução nº. 1.008/2004-CONFEEA, de 09 de dezembro de 2004, que dispõe sobre os procedimentos para instauração e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades; CONSIDERANDO o artigo 73 da Lei nº. 5.194, de 1966, que estipula as multas a serem aplicadas às pessoas físicas (profissionais e leigos) e às pessoas jurídicas que incorrerem em infração a legislação profissional, de acordo com a gravidade da falta cometida; CONSIDERANDO que o Auto de Infração se deu em razão do FALTA DE ART POR PESSOA JURIDICA; CONSIDERANDO que o autuado alega em sua defesa que o objeto fiscalizado não é de sua propriedade; CONSIDERANDO que o fiscal possui fé pública e verificou a existência da infração; CONSIDERANDO ainda que o autuado não trouxe, em sua defesa, argumentos, nem tampouco provas suficientes para elidir a imposição da penalidade. CONSIDERANDO que não foi apresentada a ART solicitada; considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, pelo(a) manutenção do(a) relatório de fiscalização : 16785/2017 do(a) interessado(a) Pentagono Comercio E Engenharia Ltda - Epp. Coordenou a reunião o senhor **Patryckson Marinho Santos**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Catterina Dal Bianco, Fernando Antonio Carvalho De Lima, Rogerio Moreira Lima Silva. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

SÃO LUIS, 26 de julho de 2022.

PATRYCKSON MARINHO SANTOS
Coordenador da Reunião



Serviço Público Federal
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão - CREA-MA

DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 7/2022 - CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA - 26/07/2022 das 10:00 as 12:00

Decisão: 96/2022

Referência: 2668596/2022 - Auto: 4500026/2022

Interessado: SILVEIRA ENGENHARIA E CONSTRUÇOES EIRELI

EMENTA: a penalidade aplicada pelo auto de infração - FALTA DE ART POR PESSOA JURIDICA - por infração ao(a) art. 1º da Lei Federal nº 6.496, de 1977

DECISÃO

A Câmara Especializada De Engenharia Elétrica do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão - CREA-MA, no uso de suas atribuições legais, reunida em 26 de julho de 2022, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Fernando Antonio Carvalho De Lima, objeto de solicitação de relatório de fiscalização Silveira Engenharia E Construcoes Eireli, CONSIDERANDO o art. 1º da Lei 6.496/77 o qual estabelece que "todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia, à Arquitetura ficam sujeitos à 'Anotação de Responsabilidade Técnica'(ART)."; CONSIDERANDO que o autuado apresentou a ART do serviço registrada antes da lavratura do auto de infração; CONSIDERANDO o artigo 52 da Resolução 1.008/2004: Art. 52. A extinção do processo ocorrerá: I - quando a câmara especializada concluir pela ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo; II - quando o órgão julgador declarar a prescrição do ilícito que originou o processo; III - quando o órgão julgador concluir por exaurida a finalidade do processo ou o objeto da decisão se tornar impossível, inútil ou prejudicado por fato superveniente; ou IV - quando o órgão julgador proferir decisão definitiva, caracterizando trânsito em julgado considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, pelo(a) manutenção do(a) relatório de fiscalização : 4500026/2022 do(a) interessado(a) Silveira Engenharia E Construcoes Eireli. Coordenou a reunião o senhor **Patryckson Marinho Santos**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Catterina Dal Bianco, Fernando Antonio Carvalho De Lima, Rogerio Moreira Lima Silva. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

SÃO LUIS, 26 de julho de 2022.

PATRYCKSON MARINHO SANTOS

Coordenador da Reunião